



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 186, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.121, de 2019, do Deputado André Figueiredo.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 2.121, de 2019, do Deputado André Figueiredo, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, de redação, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 9 de julho de 2019.

**FLÁVIO BOLSONARO, PRESIDENTE**

**LUIS CARLOS HEINZE, RELATOR**

**LEILA BARROS**

**WEVERTON**

## ANEXO DO PARECER Nº 186, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.121, de 2019, do Deputado André Figueiredo.

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11. ....

.....

§ 3º Concedida a medida cautelar, o Tribunal deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º .....

.....

§ 5º Concedida a medida liminar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)

“Art. 22. ....

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.